



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010980-38.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ANA LUIZA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76564 (Processo Digital)

Apelação nº 1010980-38.2024.8.26.0037

Comarca: Araraquara (6ª Vara Cível)

Apelante: **ANA LUIZA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**

Juiz sentenciante: Sansão Ferreira Barreto

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATO FIRMADO DIGITALMENTE, COM SELFIE E DOCUMENTO PESSOAL - FATURAS ACOSTADAS INDICANDO A ORIGEM E EVOLUÇÃO DA DÍVIDA - DADOS DA NEGATIVAÇÃO CONDIZENTES COM A OBRIGAÇÃO EM ABERTO - AUTORA QUE TRABALHOU, À ÉPOCA, PARA EMPRESAS ESTABELECIDAS EM LOCAIS PRÓXIMOS À PACTUAÇÃO, EM SANTA CATARINA - PERFIL DE DEVEDORA CONTUMAZ - AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA NA ALEGAÇÃO DE FRAUDE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 243/248, julgando improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz que o contrato não foi apresentado, origem da dívida indemonstrada, ausência de assinatura e de comprovação da modalidade de crédito,

comprovante de entrega do cartão inexistente, certificadora não validada, assinatura digital da cidade de Florianópolis, valor negativado que não corresponde ao valor da fatura, impossibilidade de cessão de negócio jurídico inexistente, transferência posterior à negativação, súmulas 326, 362 e 54 do STJ, pede verba honorária, aguarda provimento (fls. 251/260).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 21/22).

Contrarrazões (fls. 264/279).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Definitivamente a autora não logrou êxito em comprovar a ausência de contratação de cartão de crédito, ônus que lhe competia, art. 373, I, do CPC.

Insta ponderar que o Fundo acostou instrumento firmado digitalmente, com *selfie* e documento pessoal (fls. 179/190), beirando à má-fé processual a alegação de que não teria realizado a pactuação pelo fato de o IP indicar a cidade de Florianópolis, quando, à época, a autora trabalhou para

empresas localizadas próximas ao local da contratação (fls. 11).

Demais disso, não se vislumbra equívoco na data da inadimplência informada ao órgão de proteção ao crédito, dia 26/01/2023, incorrente pagamento a partir da fatura vencida em 25/01/2023 (fls. 208/209), realizada cessão do crédito em 14/11/23 (fls. 171).

Tampouco a divergência do valor apontado é capaz de infirmar a dívida, passíveis de cobrança os consectários da mora.

Por fim, o longo histórico de restrições indica que a autora apresenta perfil de devedora contumaz, a fazer cair por terra a alegação de fraude (fls. 142/143).

A propósito:

Apelação. Contratos bancários. Cartão de crédito. Negativação. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. Sentença improcedente. Irresignação da autora. Origem do débito demonstrada. Contratação do cartão e uso. Fatura não paga. Ausência de prova de quitação, a cargo do autor (art. 373, inciso I, CPC e art. 320, CC). Exercício regular de direito do réu. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1030561-78.2023.8.26.0003; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III

*(Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 5ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de
Registro: 29/11/2024)*

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito
c.c. indenização por danos morais. Contrato de cartão
de crédito. Autos instruídos com faturas não
impugnadas, constando quitações parciais. Sentença
de improcedência. Utilização do cartão por mais de um
ano, com diversas compras parceladas e pagamento
de faturas. Perfil de consumo não indicativo de fraude.
Comprovação da origem da dívida oriunda do não
pagamento de fatura de cartão de crédito.
Inadimplência da fatura objeto de discussão nos autos.
Ausência de prova do pagamento. Exigibilidade do
débito. Danos morais não configurados. Comprovada a
origem do débito, inadmissível a posição da parte
autora de impugnar genericamente o valor da
negativação. Art. 373, I, do CPC. Inexistência de
atitude ilícita da parte requerida. Sentença mantida.
Honorários recursais majorados. Recurso improvido.
(TJSP; Apelação Cível 1130596-46.2023.8.26.0100;
Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão
Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024;
Data de Registro: 27/05/2024)*

Dessarte, diante do insucesso do apelo, de
rigor a manutenção da r. decisão tal como lançada, elevados os
honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, art. 85,
§11, do CPC.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária em prol do patrono da ré para 12% sobre o valor da causa indexado, observada a gratuidade.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator